



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Medida Provisória nº 591, de 2012
--------------------	-----------------------------------

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 591, de 2012)

Inclua-se na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, revogado o art. 2º:

‘Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, transmitidos com tecnologia digital, controlarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais. (NR)

Art. 2º (REVOGADO)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Telecomunicações. (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

Durante o ano de 2012, o Ministério das Comunicações editou duas portarias relativas à regulamentação da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, que “padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos

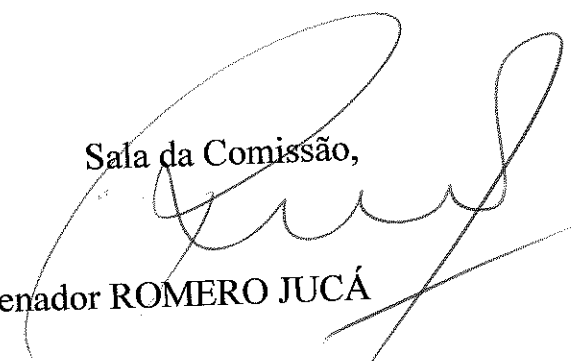
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2012 às 14:08
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

espaços dedicados à propaganda e dá outras providências”.

A Portaria nº 354, de 11 de julho de 2012, “regulamenta a padronização do volume de áudio nos intervalos comerciais da programação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens nos termos da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001”. A Portaria nº 1.456, de 30 de julho de 2012 “dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho Técnico previsto no art. 5º da Portaria nº 354, de 11 de julho de 2012, para propor mecanismos e procedimentos de operacionalização do disposto no art. 4º da citada portaria”.

Tendo em vista a edição superveniente desses dois instrumentos infralegais, julgamos conveniente e necessário alterar a redação da lei de origem para adequar seu texto ao estado da arte sobre a matéria.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

PARLAMENTAR